



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**Recomendação nº 23/2009**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas funções constitucionais e legais, em especial o artigo 6º, inciso VII, "b" e "d" e inciso XX da Lei Complementar nº 75/93, vem expor e Recomendar o que se segue:

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e III, e Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

**CONSIDERANDO** ser função institucional do Ministério Público Federal a defesa do consumidor;

**CONSIDERANDO** ser função institucional do Ministério Público Federal a defesa da criança (LC 75/93, art. 5º, III, e);



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**CONSIDERANDO** ser função institucional do Ministério Público Federal a defesa do direito à saúde (LC 75/93, art. 5º, II, d);

**CONSIDERANDO** os fatos apurados no âmbito do procedimento preparatório nº 1.34.001.003881/2008-32;

**CONSIDERANDO** as práticas comerciais adotadas pelos grupos Burger King e Bob's, denominadas, respectivamente, "Lanche Bkids" e "Trikids", ambas dirigidas à atração de consumidores infantis e consistentes na venda de lanches acompanhados de brinquedos ou outros objetos infantis colecionáveis, de modo geral, inclusive, associados a personagens de desenhos animados ou do imaginário das crianças;

**CONSIDERANDO** que essa prática comercial é promovida por comerciais televisivos, publicidade na internet, banners, anúncios nas lanchonetes e embalagens atraentes ao público infantil;

**CONSIDERANDO** o alto teor calórico dos alimentos vendidos pelas empresas às crianças no âmbito dessas práticas;

**CONSIDERANDO** a condição do consumidor infantil como pessoa em desenvolvimento;

**CONSIDERANDO** ser certo que as crianças são fracas em face das fortes e calculadas pressões comerciais de grandes grupos econômicos;

**CONSIDERANDO** também ser certo que essas pressões são cada vez mais intrusivas no âmbito íntimo das relações familiares;



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**CONSIDERANDO** que, quanto às práticas Trikids e Lanche Bkids, os brinquedos acabam sendo a razão determinante para a aquisição do lanche, com seu consumo ou desperdício;

**CONSIDERANDO** ser claramente reconhecido pelo direito brasileiro que a criança tem direitos, como criança, como pessoa humana e como consumidora;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, por seu artigo 227, impõe como dever da sociedade a garantia à criança, com absoluta prioridade, do direito à saúde, à alimentação, à dignidade, ao respeito;

**CONSIDERANDO** que o direito à alimentação não se limita ao direito a ter alimento, mas se qualifica pela repercussão do que se come na saúde da criança, pela avaliação das possibilidades da dieta e pela formação livre de pressões exógenas dos hábitos alimentares - ou seja, que o direito à alimentação é também direito a uma alimentação saudável;

**CONSIDERANDO** que a dignidade e respeito pela infância e pela criança envolvem o respeito pela criança como consumidora, assim quanto às técnicas agressivas, apelativas ou coativas de venda e oferta;

**CONSIDERANDO** que o acima mencionado artigo, ademais, protege a criança quanto a qualquer forma de exploração, o que veda que se tire partido de suas fragilidades, inocência, emoções e incompreensões;



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**CONSIDERANDO** que, ao cuidar da saúde, a Constituição Federal determina políticas sociais e econômicas vinculadas à redução do risco de doença e de outros agravos - art. 196;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, pelo seu artigo 200, vincula ao direito à saúde a ação estatal sobre os alimentos;

**CONSIDERANDO** que a dieta tem consequências diretas e inafastáveis sobre a saúde das pessoas e das crianças, inclusive, hoje, pela presença mais ou menos representativa de doenças típicas da idade adulta já na infância;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal vincula a livre iniciativa ao respeito à defesa do consumidor;

**CONSIDERANDO** que a proteção constitucional ao consumidor veda as práticas comerciais privadas destinadas a exercer excessiva influência sobre as escolhas do consumidor;

**CONSIDERANDO** que direcionar as práticas comerciais a crianças é forma de assim atuar, ou seja, de influenciar gravemente o comportamento do consumidor;

**CONSIDERANDO** que as práticas comerciais direcionadas às crianças devem ainda atender aos princípios constitucionais não apenas de defesa do consumidor, mas, ainda e principalmente, de proteção à própria criança, como acima indicados;

**CONSIDERANDO** que a livre iniciativa que tenha por objeto a comercialização de alimentos deve repercutir ainda os



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

princípios constitucionais relativos à saúde, também como acima indicados;

**CONSIDERANDO** que o Estatuto da Criança e do Adolescente é norma de ordem pública a vincular a sociedade e as iniciativas privadas com repercussão sobre as crianças aos princípios protetivos nele contidos;

**CONSIDERANDO** o direito das crianças à liberdade, ao respeito e à dignidade, como trazidos pelos artigos 15 e seguintes do Estatuto;

**CONSIDERANDO** que as iniciativas particulares sobre as crianças devem necessariamente ser compatíveis com seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (art. 3º do ECA);

**CONSIDERANDO** que o desenvolvimento da criança inclui o reconhecimento da infância como período formativo dos hábitos, padrões e comportamentos alimentares, com repercussões para toda a sua vida;

**CONSIDERANDO** que o respeito à liberdade e à dignidade da criança impõe a vedação aos fornecedores de produtos e serviços de adotarem métodos agressivos de venda e promoção de seus produtos;

**CONSIDERANDO** que são agressivos os métodos de venda e promoção que fazem a criança adotar determinado hábito alimentar - que tende, inclusive, a se manter por toda sua vida - pela transferência da decisão alimentar para âmbito estranho ao do alimento a ser consumido, assim através da aquisição associada



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

de brinquedos ou objetos que magnetizam a atração do consumidor infantil;

**CONSIDERANDO** que, pessoas ainda em desenvolvimento, as crianças têm limitada capacidade de entendimento sobre o intento persuasivo das promoções de vendas a elas dirigidas;

**CONSIDERANDO** que as promoções de venda agressivamente dirigidas às crianças e aproveitadoras da transferência para a decisão de consumo de alimentos das características dos brinquedos, abusam das limitadas, por ainda não amadurecidas, capacidades cognitivas das crianças;

**CONSIDERANDO** que, ao induzir desejos e criar disposições nas crianças, as práticas dos fornecedores induzem também tensões potenciais no ambiente familiar ao transferir para os pais um papel negativo de recusa, de negação da alegria prometida pela promoção;

**CONSIDERANDO** que, assim, as promoções agressivas substituem as decisões familiares por decisões empresariais dos fornecedores;

**CONSIDERANDO** que as promoções de venda baseadas em oferta associada invertem totalmente a lógica do Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 6º, pois usam a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento não para a proteção da criança mas para a formação do lucro privado, através do abuso e da exploração da imaturidade e da incompletude da capacidade de percepção e crítica do infante;



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**CONSIDERANDO** que a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e o estado de imaturidade e incompletude da formação crítica da criança devem impor acanhamento e sobriedade na atração de consumidores infantis;

**CONSIDERANDO** que o brinquedo ou produto adquirido em associação com a comida, mais cedo ou mais tarde, se perderá, mas que os hábitos alimentares ou as consequências do consumo de comidas com excesso de gordura ou açúcares tendem a persistir;

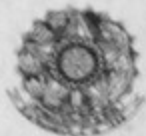
**CONSIDERANDO** que o Estatuto da Criança e do Adolescente tem a saúde como direito fundamental da criança;

**CONSIDERANDO** que a dieta tem implicações diretas quanto à saúde das pessoas, crianças e adultos;

**CONSIDERANDO** que o consumo de alimentos com altos índices de gordura, açúcares e sais deve ser reconhecido em associação com o problema da obesidade infantil, em sua taxa presente e em seu potencial;

**CONSIDERANDO**, como informado pelo Instituto Alana, que, no Brasil, "entre 1974/75 e 1996/97, verificou-se um aumento de 4,1% para 13,9% na incidência de sobrepeso ou obesidade entre crianças e adolescentes de seis a dezoito anos";

**CONSIDERANDO** que a venda de alimentos de alto índice calórico, de açúcares e gordura, que pode ser associada à incidência de diversas doenças, como diabetes, hipertensão e doenças arteriais, se faz agressivamente pela alavanca de brinquedos, brindes, personagens infantis, dentre outros;



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**CONSIDERANDO** que as promoções de comidas com alto teor de calorias em associação com brinquedos e objetos infantis falha não apenas, diretamente, em atender ao Estatuto da Criança e do Adolescente, como falha também em atender ao Código de Defesa do Consumidor;

**CONSIDERANDO** que a criança é objeto de especial atenção pelo CDC, em diversos dispositivos, em razão de sua especial fragilidade, suscetibilidade, impressionabilidade, adesão a impulsos externos e acatamento a mensagens;

**CONSIDERANDO** que, ao mirar a criança, não pode o fornecedor fazer valer técnicas de confusão, de embaraço ou constrangimento, de excitação ou meios apelativos para impulsos, emoções infantis, desejos ou ansiedades das crianças;

**CONSIDERANDO** que existem lojas de brinquedos e de materiais infantis e, que, a rigor, não dependeriam as crianças e os pais de buscá-los em lanchonetes;

**CONSIDERANDO** que a associação, para atrair crianças para o consumo de lanches, entre comida e brinquedo e diversão é uma prática calculada para incremento das vendas de alimentos com altos teores calóricos;

**CONSIDERANDO** que a publicidade e as promoções de venda têm a funcionalidade de influenciar o comportamento do consumidor e induzir necessidades;





## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**CONSIDERANDO** que, pelo princípio da transparência, art. 4º do CDC, a decisão sobre o consumo de alimentos, especialmente quando questionáveis pela ótica da qualidade da dieta, deve ser uma decisão sobre alimentos e sobre o prazer de alimentar, inclusive, e não uma decisão ofuscada pelo impulso ou desejo de apropriação de um brinquedo ou objeto com apelo infantil;

**CONSIDERANDO** a manipulação de se associar à alimentação elementos a ela estranhos, pela transferência das qualidades de diversão e alegria própria dos brinquedos para o consumo de itens com alto teor calórico, como se uma única coisa fossem;

**CONSIDERANDO** que a atração do consumidor infantil pela alavanca de brinquedos e produtos com apelo para as crianças retira fundamentalmente o aspecto crítico ou avaliativo sobre o que comer e porque comer;

**CONSIDERANDO** que o artigo 39, IV, do CDC, proíbe o uso profissional e calculado da fraqueza ou da ignorância do consumidor infantil, tendo em vista sua incompleta formação crítica, ou seja, sua incapacidade de distinção e de identificação do intuito lucrativo e apelativo da promoção;

**CONSIDERANDO** que a prática comercial e sua publicidade são abusivas (art. 37, § 2º), pela exploração da deficiência de julgamento da criança ou dos pais sob pressão da ansiedade provocada na criança;

**CONSIDERANDO** que as promoções que magnetizam a criança e induzem ao consumo através de brinquedos ou produtos que servem de encanto são inerentemente capciosas e manipuladoras;



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**CONSIDERANDO** a periculosidade inerente própria dos produtos com alto teor calórico e de consumo repetitivo ou repetido - aqui em função da alteração e renovação dos brinquedos e objetos infantis vendidos em associação;

**CONSIDERANDO** que o "fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de medidas cabíveis em cada caso concreto" - art. 9º, do CDC;

**CONSIDERANDO** que, dentre as medidas cabíveis no caso concreto, como constante do artigo acima indicado, certamente se inclui não apenas o dever de comedimento quanto à indução ao consumo repetitivo de produtos gordurosos ou com alto teor de açúcares, mas, principalmente, a obrigação de não avançar sobre a criança, consumidor especialmente vulnerável aos impulsos profissionalmente criados;

**CONSIDERANDO** o princípio da boa fé objetiva;

**CONSIDERANDO**, em conclusão, que a Constituição Federal e o regime do Estatuto da Criança e do Adolescente impõem o respeito pela criança como pessoa em desenvolvimento, a limitar, necessariamente, os meios e mecanismos para induzir desejos de consumo na criança, notadamente de produtos que possam repercutir negativamente em sua saúde e estilo de vida;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal e o Código do Consumidor reconhecem como abusivas as práticas que estimulam o consumo de produtos pela provocação profissional de impulsos consumistas nas crianças, grupo de consumidores de especial



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

vulnerabilidade, assim pela exploração de suas fragilidades, sentimentos e anseios;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal determina a redução dos riscos de doenças, incluída aí a vedação das práticas que incentivam comportamentos e consumo de bens associados a problemas de saúde;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o escopo de prevenir responsabilidades e visando à salvaguarda das previsões constitucionais e legais aqui levantadas vem RECOMENDAR aos fornecedores Burger King do Brasil e VENBO Com de Alimentos Ltda a suspensão das promoções Lanche Bkids e Trikids, respectivamente, e da venda promocional de brinquedos ou objetos de apelo infantil em suas lanchonetes, conjuntamente ou não com a venda de lanches.

Requer-se seja encaminhado o posicionamento das empresas mencionadas quanto aos termos da presente representação no prazo de 10 (dez) dias, a teor do disposto no artigo 8º, inciso II da Lei Complementar 75/93.

Considerando a potencial repetição da prática indicada nesta representação por outros fornecedores, tenha-se que ela se estende a todo fornecedor de alimentos que adote prática comercial ou promoção de vendas para consumidores crianças em termos análogos aos constantes desta recomendação e que dela venha a tomar conhecimento. Especialmente, tendo em consideração a similaridade do McLanche Feliz com o objeto desse ato, bem como que o objeto, os fundamentos e a recomendação aqui expedida são diversos do objeto, dos fundamentos e das obrigações a que se vinculou a rede



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

McDonald's no âmbito do procedimento nº 1.34.001.003115/2005-25, seja a ela encaminhada a presente recomendação, com o entendimento de que a ela se estende.

Seja dado conhecimento dessa recomendação a ANVISA para que sobre ela se manifeste.

Por fim, faça-se constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o problema da determinação exógena das preferências alimentares das crianças pelo uso de práticas promocionais e publicidade, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos fornecedores acima indicados ou outros, bem como com relação aos entes públicos federais com responsabilidade e competência no objeto.

São Paulo, 02 de março de 2009.

**C Ó P I A**

Márcio Schusterschitz da Silva Araújo  
Procurador da República